



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**



PARECER Nº: 931 /2016 - PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 410.000.630/2013
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e
Gestão
ASSUNTO: Contrato nº 20/2013 – Servegel

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 04/11/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____ / 2016

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. SÚMULA Nº 444 – TST. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO DO FERIADO TRABALHADO EM REGIME DE 12X36.

- Parecer que, embasado na Lei nº 605/49 e na Súmula nº 444/TST, opina pela necessidade de pagamento em dobro dos feriados trabalhados quando em regime de escala 12X36, se previsto este (o regime de 12X36) em lei ou acordo/convenção coletivos de trabalho.

Folha nº: 4839 Mat.: 00.754-7

Processo nº: 410000630/2013

Rubrica: CA

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,


I- Relatório

Trata-se de consulta que busca unificar entendimento jurídico sobre a possibilidade de a Administração Pública repassar à empresa contratada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação os custos do pagamento em dobro dos feriados aos trabalhadores em escala 12X36, nos termos da Súmula nº 444 do TST, quando prevista tal rubrica em Convenção Coletiva de Trabalho.

Embora o questionamento venha inserido no bojo de um contrato específico, a consulente demonstra a existência, sobre o tema, de posicionamentos divergentes adotados por esta Casa, de modo que se afigura salutar estabelecer-se, neste momento, a orientação jurídica que os órgãos do Distrito Federal deverão adotar nos casos que se lhe seguirem.

Folha nº: 4890 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 410000630/2013

Rubrica: 

Este o breve relatório.

II- Fundamentação

Limitando-se a consulta especificamente à questão do pagamento em dobro dos feriados (no regime de escala 12X36), em atendimento à Súmula nº 444 do TST, nenhum juízo se fará sobre os demais pontos relativos à repactuação anunciada no documento de fls. 4.827- 4.831, bem como sobre a regularidade dos atos administrativos já consumados, tais como as prorrogações e outras alterações ocorridas no decorrer da execução do Contrato nº 20/2013, com vigência até 09 de junho de 2017.

Como bem informou a consulente, coexistem nesta Casa, com efeito, pareceres jurídicos com entendimentos diversos acerca do tema, como se pode perceber pela análise dos seguintes opinativos:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE FERIADO TRABALHADOS. SÚMULA 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ART. 9º DA LEI 605/49. ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO POR ESTA CASA JURÍDICA. PRECEDENTES.

I - Não se afigura viável, no caso presente, o repasse à Contratante, no âmbito da repactuação, de custo referente às horas pagas em dobro nos dias de feriado (da Súmula na 444 do Tribunal Superior do Trabalho). Pareceres nºs 1.173/2015 – PRCON/PGDF, 515/2016 – PRCON/PGDF, 443/2013-PROCAD/PGDF.

II - A jornada 12x36 - caso em tela -, já é um sistema de compensação, ou seja, as trinta e seis horas folgadas compensam as doze horas laboradas pelo trabalhador. Deste modo, se essas 12 horas coincidirem com feriado, não haverá a necessidade de pagamento da dobra, pois o trabalhador folgará 36 horas seguidas - folga compensatória -, enquadrando-se na situação prevista na parte final do art. 9º da Lei 605/49." (Parecer nº 777/2016 – PRCON/PGDF)¹ - grifei

¹ No mesmo sentido, ver Pareceres 1.173/2015 – PRCON/PGDF, 515/2016 – PRCON/PGDF e 443/2013 – PROCAD/PGDF.

"Esta especializada poderia, no máximo, indo um pouco além de sua competência, analisar se o empregado faz jus ou não à determinada parcela trabalhista, sendo que não há dúvidas nos autos quanto a esse direito, pois existe Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e previsão em convenção coletiva do benefício, estando mais do que cristalino o direito dos empregados da sociedade empresarial contratada ao referido benefício.

Ademais, mesmo quanto à consideração ou não da verba na repactuação do contrato, este Gabinete já fixou as diretrizes para a integração dos benefícios do Enunciado nº444/TST nessas repactuações, no sentido de que devem ser incluídos quando, após a contratação original, passarem a constar expressamente em cláusula de convenção coletiva de trabalho, conforme os seguintes despachos: (...) "Em relação à inclusão dos custos relativos ao pagamento em dobro do feriado trabalhado, a contrario sensu do que ficou exposto na cota de fls. 2.447/2.455, que analisou pareceres referentes à repactuação anterior, entendo pertinente que constem na planilha apresentada pela empresa interessada, uma vez que, agora, decorrem de previsão expressa da Convenção Coletiva de Trabalho 201412014 (cláusula quadragésima sexta, parágrafo segundo). Despacho de aprovação do PARECER N° 0258/2014- PROCAD/PGDF. (...) Destarte, estando esclarecida a questão jurídica, no sentido de que devem ser remuneradas em dobro as horas trabalhadas em feriados, as questões contábeis são da estrita competência do órgão consulente, sugerindo-se que o órgão consulente pesquise, a título de suporte técnico, as orientações fixadas em cadernos técnicos-contábeis elaborados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...)." (Despacho da PROPES relacionado ao Parecer nº 593/2014 PROCAD/PGDF, inserto às fls. 1468 – 1475 dos autos)² - grifei

Evidenciada a divergência, necessária a fixação de um posicionamento único, o que demanda, inicialmente, a análise da questão de forma abstrata e genérica.

Pois bem, o teor da Súmula nº 444/TST, divulgada em 26 de novembro de 2012, é o seguinte:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em

² No mesmo sentido, ver Pareceres nº 258/2014 PROCAD/PGDF (cota de aprovação), 596/2014 PROCAD/PGDF – despacho PROPES.

decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

Com essa redação, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, afastando as discussões periféricas sobre o tema, não só sobre a validade, excepcional, da jornada de trabalho de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, como também – que é o que interessa à presente análise – sobre a necessidade de pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

A clareza da súmula, no que tange ao direito do trabalhador à remuneração em dobro quando este laborar em feriado, ainda que sob o regime de escala 12X36, não permite tergiversações sobre a questão e encerra polêmicas, pelo menos no âmbito da justiça superior do trabalho, quanto ao tema.

Tanto é assim, que vasta já é a jurisprudência produzida pelas cortes trabalhistas corroborando o entendimento sumulado, como se pode conferir:

"TST - ARR 4692820115030139 (TST)

Data de publicação: 11/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12 X 36 HORAS. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. REGIME 12 X 36 HORAS. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula n.º 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de

Instrumento a que se nega provimento . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA. FERIADOS LABORADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. 1. O artigo 9º da Lei n.º 605 /49 estabelece o direito ao recebimento, em dobro, dos dias feriados eventualmente trabalhados. 2. Com efeito, o instrumento coletivo por meio do qual se estabelece o pagamento simples dos feriados trabalhados carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 3. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 444 , "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". 4. Deve ser remunerado em dobro, portanto, o feriado laborado na jornada de trabalho em escala 12 x 36. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. MGS - MINAS GERAIS" - grifei

"TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00028047820135020203 SP 00028047820135020203 A28 (TRT-2)

Data de publicação: 05/05/2015

Ementa: 1. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Não provado o vício de consentimento na assinatura do pedido de demissão, e confessando o reclamante que desligou-se voluntariamente da empresa por ter conseguido outra colocação no mercado, não há como invalidar o referido documento. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PROCEDIMENTO DE MODO TEMERÁRIO. DEVIDA. Provado que o reclamante procedeu de modo temerário e alterou a verdade dos fatos quanto ao seu pedido de demissão, é devida a multa por litigância de má-fé (arts. 17, II e V e 18 do Código de Processo Civil). 3. ESCALA 12X36. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DEVIDO. Os feriados laborados no regime 12x36 devem ser remunerados em dobro, conforme entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula 444 do TST. 4. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização lícita redonda também na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST." - grifei

Não obstante, para se recomendar a adoção de uma tese diametralmente contrária a outra defendida de forma aparentemente unânime pelos tribunais trabalhistas, o zelo e a cautela próprios da Administração Pública exigem a presença de fundamentos jurídicos contundentes, incisivos, fortes por si próprios, o que, na percepção da ora subscritora, não consta na hipótese em apreço.

Com efeito, negar o direito ao pagamento em dobro do dia trabalhado em feriado, com espeque na exceção trazida pela parte final do art. 9º³ da Lei 605/49, é dar uma interpretação ampla a regra de caráter restritivo de direito laboral, o que não se conforma aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ainda mais quando, analisando precisamente essa norma, os tribunais têm optado por sua expansão, de forma a abarcar, explicitamente, a jornada de 12X36. Isto porque esse tipo de jornada deve excluir apenas o direito à remuneração do domingo trabalhado, já que o sistema de compensação, próprio desse regime especial, permite ao empregado usufruir folga em outro dia da semana, na forma estabelecida pelo artigo 7º, XV, da Constituição da República.

De se ter que o direito ao gozo do feriado não se confunde com as folgas ordinárias decorrentes do próprio regime de 12X36, uma vez que o primeiro possui natureza diversa do repouso semanal. O feriado não possui destinação própria ao descanso dos trabalhadores, com caráter de higiene e saúde, mas funda-se em causas de ordens diversas, podendo ser cívicas, religiosas ou festivas.

Apresenta-se bastante frágil, portanto – e salvo melhor juízo –, o argumento de que sendo a jornada 12x36 um sistema de compensação, não haverá a necessidade de pagamento da dobra, pois o trabalhador já folgará 36 horas seguidas, enquadrando-se na situação prevista na parte final do dispositivo legal.

Delineados esses argumentos, embasados na Lei nº 605/49 e na Súmula nº 444/TST, opina-se, em caráter abstrato, pela necessidade de pagamento em dobro dos feriados trabalhados quando em regime de escala 12X36, previsto este em lei ou acordo/convenção coletivos de trabalho.

³ "Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."


Fólio nº: 4896 Matr: 00701-7
Processo nº: 410 000 630/2013
Rubrica: 82

Quanto ao caso dos autos, verifica-se que a repactuação solicitada, para adequação à CCT/2016 (fls. 4.637-4.651), invoca incremento de custos ante o aumento salarial com repercussão no pagamento em dobro dos feriados trabalhados em escala de 12X36, reconhecida nas Cláusulas Quadragésima Segunda e Quadragésima Terceira da CCT/2016. Deste modo, e com fundamento nas considerações aqui tecidas, pugna-se pela regularidade da inclusão da respectiva rubrica na repactuação pleiteada.

III- Conclusão

Isto posto, embasando-se na Lei nº 605/49 e na Súmula nº 444/TST, opina-se pela necessidade de pagamento em dobro dos feriados trabalhados quando em regime de escala 12X36, previsto este em lei ou acordo/convenção coletivos de trabalho.

À consideração superior.
Brasília, 13 de outubro de 2016.


Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal



PROCESSO nº: 410.000.630/2013
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
ASSUNTO: Repactuação. Súmula 444 do TST.
MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 931/2016–PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador DANUZA MARIA MACHADO RAMOS, com os acréscimos e ressalva a seguir.

Em reforço ao opinativo, entendo pertinente tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, o órgão consulente anota divergência entre entendimentos desta Casa no tocante à questão do pagamento dos feriados em dobro, mencionando o Parecer nº 515 e 777/2016-PRCON/PGDF como contrários ao pagamento da verba, enquanto os pareceres 593/2014-PROCAD/PGDF e 532/2015-PRCON/PGDF teriam sido favoráveis.

Primeiramente, é de se destacar que o Parecer nº 515/2015-PRCON/PGDF vedou o pagamento da verba pelo fato de amparar-se **apenas** no enunciado sumular nº 444 do TST, o qual não teria força de lei ou convenção coletiva. Já o Parecer nº 777/2016-PRCON/PGDF, embora não haja ingressado diretamente na discussão acerca da inclusão da verba por força de convenção ou acordo coletivo, mencionou no relatório que *“a AJL/SEPLAG suscitou questionamento quanto à inserção, nos cálculos de repactuação, dos custos com pagamento em dobro dos dias de feriado trabalhados, nos termos da súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho, tal como previsto na CCT/2016 (fl.2351)”*.

Nesse sentido, realmente é possível considerar a existência de posicionamentos divergentes. Porém, é necessário destacar que não há possibilidade de inclusão dos feriados em dobro **na ausência de convenção coletiva** e não há, em princípio, divergência quanto a tal ponto específico.

Com o propósito de solucionar a questão, valho-me do posicionamento já conhecido nesta Casa que a inclusão de novas verbas por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho se mostra ainda viável em repactuação. Cito, a propósito, o Parecer 532/2015-PRCON/PGDF:

Folha nº	4847
Processo nº	410.000630/2013
Rubrica:	Telma Matrícula: 43182-6



Prosseguindo na análise dos quesitos apresentados pela SEGAD, cabe examinar se é possível a inclusão dos itens capa de chuva e protetor solar em insumos diversos.

É cediço que por ocasião da repactuação é vedada a inclusão de antecipações ou de benefícios não previstos originariamente na proposta inicial, conforme previsto expressamente na alínea "c" da I.N. 325/2007-TCDF.

Exceção a esta regra se dá quando o benefício torna-se obrigatório por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

De fato, deve-se ter em mente que a repactuação é direito do contratado e deve recompor os efeitos da elevação dos custos da contratação, sem, contudo, alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, assegurando, ao prestador do serviço, receber o pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Na situação em exame, a Consulente informa que a Convenção Coletiva/2015 concedeu um novo direito aos empregados envolvidos na prestação do serviço, qual seja, o fornecimento de capa de chuva e protetor solar aos funcionários que trabalham ao ar livre (Cláusula Quadragésima Sexta).

Trata-se de um benefício de índole trabalhista, que onera os custos que a contratada é obrigada a assumir em decorrência da execução do ajuste e cuja imposição lhe é cogente, haja vista a natureza jurídica da convenção coletiva conferida pelo art. 611 da CLT.

Nessa ótica, a superveniência da imposição desse novo benefício aos trabalhadores envolvidos na execução do contrato de prestação de serviço onera a empresa, interferindo na relação de equilíbrio de sua proposta inicialmente formada entre os custos decorrentes da execução contratual e a remuneração devida pela Administração.

Assim, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da elevação dos custos de produção determinada pela CCT, faz-se necessário assegurar à empresa contratada, via repactuação, o repasse do aumento de custos da mão de obra provocado por esse instrumento¹.

Cabível, portanto, a inserção desses dois itens na repactuação, valendo anotar que as pesquisas de preços referentes a estes itens estão colocadas às fls. 3417/3443 e o impacto desses dois itens na composição de custos estão discriminados nas planilhas de fls.3471/3473.

Tenho, no entanto, que o pagamento desta verba, de forma retroativa à data do pedido de repactuação, fica condicionada, excepcionalmente, à comprovação de pagamento, por parte da Contratada.

¹ Nesse sentido, os arts. 37, parágrafo 4º, e 40, parágrafo 1º, da I.N. 02/2008.



haja vista que se trata de insumo novo. Ausente tal comprovação, o pagamento destes dois itens deverá ser feito a partir da concessão da repactuação (Cf. cota de aprovação do Parecer n. 593/2014-PROCAD/PGDF, exarado nestes autos quando do Terceiro Aditivo).

Embora o parecer em comento haja tratado de outras verbas, é válido o raciocínio segundo o qual os instrumentos de negociação coletiva podem ensejar a inclusão de verbas não previstas inicialmente no ajuste.

Quanto ao caso ora em discussão, observo, na mesma trilha, **que o fato de haver inclusão da remuneração dobrada dos feriados trabalhados em convenção coletiva** é o elemento ensejador da repactuação - e não o verbete Sumular nº 444 do TST.

Ocioso lembrar que a **efetiva comprovação** do impacto financeiro da norma sobre o caso é necessária, sob pena de risco de enriquecimento sem causa da empresa contratada.

Por tal razão, acolho **as conclusões** do opinativo. Quanto aos fundamentos adotados pela nobre parecerista, faço-lhes ressalva para entender a incursão no mérito do entendimento do eg. TST como alheia à discussão. Com efeito, o fato de o enunciado se traduzir ou não numa forma mais ou menos adequada de concretizar princípios tão abstratos como *dignidade da pessoa humana* e *valor social do trabalho* não é o motivo pelo qual a verba deva ser incluída nas repactuações e sim o fato de estar contida em norma coletiva.

A propósito, parece-me plausível, sob o ponto de vista do mérito subjacente à Súmula, a orientação segundo a qual a jornada de 12x36 traz em si um sistema de compensação em que as trinta e seis horas de folga compensam as doze laboradas, atraindo a parte final do art. 9º da Lei nº 605/49:

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, **salvo se o empregador determinar outro dia de folga.**

✍

Folha nº	4848
Processo nº	470.000630/2013
Rubrica:	Selma Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Esse, aliás, o entendimento defendido no Parecer nº 777/2016-PRCON/PGDF, *in verbis*:

Seguindo essa ordem de idéias, poder-se-ia também concluir que não se trata de um fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, não gerando um fato superveniente.

Por fim, cabe observar que o novo entendimento do TST decorre da interpretação da parte final do art. 9º da Lei 605/49: "*Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga*".

Como se vê, o diploma normativo prevê que se houver folga compensatória, não há razão para que o feriado seja pago em dobro, mas sim de forma simples.

E, como bem se sabe, a jornada 12x36 (caso em tela), é um sistema de compensação, ou seja, as trinta e seis horas folgadas compensam exatamente as doze horas laboradas pelo trabalhador.

Deste modo, se essas 12 horas coincidirem com feriado, não haverá a necessidade de pagamento da dobra, pois o trabalhador folgará 36 horas seguidas - folga compensatória; enquadrando-se na situação prevista na parte final do dispositivo legal.

Da mesma forma, também é plausível o entendimento de que numa jornada de 12x36, a folga ocorrida nas 36 horas posteriores à jornada trabalhada não traria compensação na forma do dispositivo em questão porque não se trata de *outro dia de folga* e sim daquela já prevista na jornada pactuada. De tal modo, o empregado numa jornada de 12x36 não teria, ao contrário do ocorrido com os demais, direito à fruição dos feriados. Cite-se, a respeito:

ESCALA DE JORNADA - 12 X 36 - DOBRA DOS FERIADOS -
Empregado (vigia) que trabalha na escala de plantão 12 x 36 encontra, na própria escala de trabalho, a folga compensatória do domingo trabalhado. O mesmo não ocorre, entretanto, com os feriados, os quais traduzem ocorrência excepcional e que não poderia por conseguinte, estar prevista e compensada na carga semanal de trabalho. (TRT 3ª R. - RO 7.369/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - DJMG 17.01.1998).





Todavia, como dito, a questão é de maior singeleza: incluída a verba por força de negociação coletiva, deve ela ser objeto de pagamento, caso não haja sido feito.

Um cuidado, porém, é necessário. Salvo melhor juízo, as empresas postulantes já se **sabiam devedoras** da verba ao tempo da contratação, **pois não é recente o entendimento das cortes trabalhistas sobre o tema**. Logo, deve ser verificado se o custo ora discutido realmente já vinha sendo arcado na prática e está sendo absorvido apenas pelas empresas ou se foi embutido em suas propostas desde o início da contratação, caso em que nada será devido.

Pelo exposto, harmonizando os entendimentos da Casa, entende-se **devida a inclusão do pagamento em dobro dos feriados trabalhados nas repactuações, desde que: a) haja previsão no instrumento coletivo correspondente, b) prova de sua repercussão sobre os custos da empresa (na forma do Parecer nº 258/2014-PROCAD/PGDF) e c) o requerimento de repactuação haja contemplado o pedido de inclusão do item.**

Ressalto, por fim, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24 / 11 / 2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº	4849
Processo nº	410.000630/2016
Subscreva	<i>[Handwritten Signature]</i>
Matrícula:	43182-6